



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PIRANGI

Conforme Lei Municipal nº 2.437, de 25 de agosto de 2015

www.pirangi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi

Quinta-feira, 03 de maio de 2018

Ano III | Edição nº 545

Página 1 de 12

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PIRANGI	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Portarias	4
Atos de Pessoal	4
Exoneração	4
Nomeação de servidor	5
Licitações e Contratos	5
Decisão do Prefeito	5
Comunicados	10
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal	11
Demonstrativos de receitas e despesas	11

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pirangi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pirangi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pirangi.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Pirangi

CNPJ 45.343.969/0001-01

Rua Marechal Floriano Peixoto, 579

Telefone: (17) 3386-9600

Site: www.pirangi.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi

Câmara Municipal de Pirangi

CNPJ 49.227.762/0001-14

Avenida Sete de Setembro, 664

Telefone: (17) 3386-1954

Site: www.camarapirangi.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Pirangi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pirangi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PIRANGI

Conforme Lei Municipal nº 2.437, de 25 de agosto de 2015

Quinta-feira, 03 de maio de 2018

Ano III | Edição nº 545

Página 2 de 12

PODER EXECUTIVO DE PIRANGI

Atos Oficiais

Decretos



ESTADO DE SÃO PAULO
MUNICÍPIO DE PIRANGI

DECRETO Nº 002878/18 de 23 de Abril de 2018

Abre crédito adicional - suplementar - originário do orçamento geral no Orçamento programa de 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRANGI no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de PIRANGI e autorização contida na Lei Municipal nº 002572/17 de 13 de Dezembro de 2017.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no corrente exercício Crédito no valor de R\$ 253.000,00 para a(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

02 - EXECUTIVO

02.06 - DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

02.06.12.365.0100.2.033-3.1.90.11.00.00.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil
Recurso - ESTADO / EDUCAÇÃO - FUNDEB - OUTROS - CRECHE 100.000,00

02.06.12.365.0100.2.033-3.1.90.13.00.00.00.00 - Obrigacoes Patronais
Recurso - ESTADO / EDUCAÇÃO - FUNDEB - OUTROS - CRECHE 28.000,00

02.02 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

02.02.04.122.0021.2.006-3.1.90.16.00.00.00.00 - Outras Despesas Variaveis - Pessoal Civil
Recurso - TESOIRO / GERAL (110.00) 5.000,00

02.10 - FUNDO MUNICIPAL DIREITO CRIANÇA E ADOLESCENTE

02.10.08.243.0053.2.062-3.3.50.43.00.00.00.00 - Subvencoes Sociais
Recurso - TESOIRO / GERAL TOTAL - RECURSOS ESPECÍFICOS 17.000,00

02.09 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

02.09.08.244.0051.2.057-3.3.90.30.00.00.00.00 - Material de Consumo
Recurso - UNIÃO / ASSISTÊNCIA SOCIAL - IGDBF 15.000,00

02.04 - DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS

02.04.04.122.0022.2.013-3.3.90.30.00.00.00.00 - Material de Consumo
Recurso - TESOIRO / GERAL (110.00) 5.000,00

02.02 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

02.02.04.124.0030.2.008-3.3.90.30.00.00.00.00 - Material de Consumo
Recurso - TESOIRO / GERAL (110.00) 10.000,00

02.01 - GABINETE MUNICIPAL

02.01.04.122.0020.2.004-3.3.90.30.00.00.00.00 - Material de Consumo
Recurso - TESOIRO / GERAL (110.00) 10.000,00

02.02 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

02.02.04.122.0021.2.006-3.3.90.32.00.00.00.00 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita
Recurso - TESOIRO / GERAL (110.00) 15.000,00

02.06 - DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

02.06.12.365.0100.2.036-3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica
Recurso - TESOIRO / EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE 10.000,00

02.07 - DEPARTAMENTO DE ESPORTE, CULTURA E TURISMO

02.07.13.392.0110.2.039-3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica
Recurso - TESOIRO / GERAL (110.00) 3.000,00

02.04 - DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS

02.04.15.452.0121.2.016-3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica
Recurso - TESOIRO / GERAL (110.00) 5.000,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PIRANGI

Conforme Lei Municipal nº 2.437, de 25 de agosto de 2015

Quinta-feira, 03 de maio de 2018

Ano III | Edição nº 545

Página 3 de 12

02 - EXECUTIVO

02.09 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

02.09.08.244.0051.2.056-3.3.90.48.00.00.00.00 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas

Recurso - TESOURO / ASSISTÊNCIA SOCIAL - GERAL (510.00) 20.000,00

02.09.08.244.0051.2.057-4.4.90.52.00.00.00.00 - Equipamentos e Material Permanente

Recurso - UNIÃO / ASSISTÊNCIA SOCIAL - IGDBF 10.000,00

Art. 2º - Para atendimento da Suplementação que trata o artigo anterior serão utilizados recursos proveniente da anulação parcial e/ou total da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

02 - EXECUTIVO

02.06 - DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

02.06.12.365.0100.2.031-3.1.90.11.00.00.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

Recurso - ESTADO / EDUCAÇÃO - FUNDEB - MAGISTÉRIO - PRÉ-ESCOLA 100.000,00

02.06.12.365.0100.2.031-3.1.90.13.00.00.00.00 - Obrigações Patronais

Recurso - ESTADO / EDUCAÇÃO - FUNDEB - MAGISTÉRIO - PRÉ-ESCOLA 28.000,00

02.06.12.306.0087.2.026-3.3.90.30.00.00.00.00 - Material de Consumo

Recurso - TESOURO / GERAL (110.00) 30.000,00

02.09 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

02.09.08.244.0051.2.056-3.3.90.32.00.00.00.00 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita

Recurso - TESOURO / ASSISTÊNCIA SOCIAL - GERAL (510.00) 20.000,00

02.02 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

02.02.04.124.0030.2.008-3.3.90.36.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Recurso - TESOURO / GERAL (110.00) 2.000,00

02.04 - DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS

02.04.15.452.0121.2.014-3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Recurso - TESOURO / GERAL (110.00) 30.000,00

02.02 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

02.02.04.124.0030.2.008-3.3.90.47.00.00.00.00 - Obrigações Tributárias e Contributivas

Recurso - TESOURO / GERAL (110.00) 1.000,00

Superávit financeiro

42.000,00

Art 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 23 de Abril de 2018

LUIZ CARLOS DE MORAES

Prefeito Municipal

Registrado e mandado publicar no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirangi, na data de sua edição, nos termos do artigo 58 da Lei Orgânica do Município.

CARLA REGIANE BUSNARDO DE SOUZA

Diretora de Administração



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PIRANGI

Conforme Lei Municipal nº 2.437, de 25 de agosto de 2015

www.pirangi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi

Quinta-feira, 03 de maio de 2018

Ano III | Edição nº 545

Página 4 de 12

Portarias

PORTARIA Nº 2645/2018 DE 30 DE ABRIL DE 2018

DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE SERVIDORES MUNICIPAIS, QUE ESPECIFICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRANGI, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso IX, do Artigo 40, da Lei Orgânica do Município de Pirangi;

CONSIDERANDO que os servidores municipais SERAFIM DE ALMEIDA FERREIRA se encontra lotado junto ao Setor de Fundo Municipal de Saúde, e ALBINO AUGUSTO BALSANELLI JUNIOR se encontra lotado junto ao Setor de Transporte de Aluno Ensino Regular;

CONSIDERANDO que há necessidade dos servidores municipais para desempenharem temporariamente atribuições de Motorista no Setor de Transporte de Aluno Ensino Regular, e no Setor de Transportes de Aluno Ensino Superior;

RESOLVE:

-Artigo 1º - A partir do dia 02 de maio de 2018, os servidores municipais SERAFIM DE ALMEIDA FERREIRA, portador da CTPS nº 472860, série 00001-SP, do QSE – Quadro de Servidores Efetivos, lotado no cargo de Motorista, prestando serviços no Setor de Fundo Municipal de Saúde, passará a prestar serviços de Motorista junto ao Setor de Transporte de Aluno Ensino Regular; e ALBINO AUGUSTO BALSANELLI JUNIOR, portador da CTPS nº 001998 – Série 00383 – SP, do QSE – Quadro de Servidores Efetivos, lotado no cargo de Motorista, prestando serviços no Setor de Transporte de Aluno Ensino Regular, passará a prestar serviços de Motorista junto ao Setor de Transporte de Aluno Ensino Superior.

-Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor, na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pirangi, 30 de abril de 2018.

LUIZ CARLOS DE MORAES

Prefeito Municipal

Registrada e mandada publicar, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirangi, na data de sua edição, nos termos do artigo 58 da Lei Orgânica do Município.

CARLA REGIANE BUSNARO DE SOUZA

Diretora de Administração

Atos de Pessoal

Exoneração

PORTARIA Nº 2641/2018, de 27 de abril de 2018

DISPÕE SOBRE DISPENSA DO DIRETOR MUNICIPAL DO DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

LUIZ CARLOS DE MORAES, PREFEITO MUNICIPAL DE PIRANGI, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “a” do inciso II, do Artigo 61 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme Incisos II c/c V, do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os cargos em comissão se dá por livre nomeação e exoneração “ad nuntum”, portanto não há necessidade de qualquer outro procedimento administrativo disciplinar;

RESOLVE:

Artigo 1º- Fica dispensado do cargo de DIRETOR MUNICIPAL DO DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS o Dr. GEDOVAR TEIXEIRA PERINO, inscrito na OAB/SP nº 157.341.

Artigo 2º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos à partir de 02 de maio de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pirangi, 27 de abril de 2018.

LUIZ CARLOS DE MORAES

Prefeito Municipal

Registrada e mandada publicar, no Diário Oficial



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PIRANGI

Conforme Lei Municipal nº 2.437, de 25 de agosto de 2015

www.pirangi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi

Quinta-feira, 03 de maio de 2018

Ano III | Edição nº 545

Página 5 de 12

Eletrônico do Município de Pirangi, na data de sua edição, nos termos do artigo 58 da Lei Orgânica do Município.

CARLA REGIANE BUSNARDO DE SOUZA

Diretora de Administração

Nomeação de servidor

PORTARIA Nº 2642/2018, de 27 de abril de 2018

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE DIRETOR MUNICIPAL DO DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS, QUE ESPECIFICA;

LUIZ CARLOS DE MORAES, PREFEITO MUNICIPAL DE PIRANGI, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso IX, do Artigo 40, da Lei Orgânica do Município de Pirangi;

CONSIDERANDO que a observância à juridicidade administrativa implica respeito não só à lei, mas, também, aos demais princípios e regras típicos da Administração Pública, como a moralidade, a impessoalidade e a eficiência, este particularmente referente ao serviço público, todos voltados à defesa do interesse público;

CONSIDERANDO que as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme Incisos II c/c V, do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o preenchimento dos cargos em comissão se dá por livre nomeação e exoneração "ad nuntum", nos termos da nova redação da Lei Complementar nº 1701/2005, de 15 de junho de 2005;

CONSIDERANDO a necessidade de CONTINUIDADE e EFICIÊNCIA do serviço público, o qual deve ser prestado de forma ininterrupta;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeado PAULO DE TARSO COLOSIO, inscrito na OAB/SP nº 95.260, para o cargo de DIRETOR MUNICIPAL DO DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS, referência 49, do Quadro de Pessoal – Quadro de Emprego de Provimento em Comissão – QEPC da Lei

Complementar nº 1701/2005, de 15 de junho de 2005, criado pela Lei Complementar Municipal nº 2.449, de 10 de dezembro de 2015, com as alterações constante da Lei Complementar nº 2583/2018.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 02 de maio de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pirangi, 27 de abril de 2018.

LUIZ CARLOS DE MORAES

Prefeito Municipal

Registrada e mandada publicar, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirangi, na data de sua edição, nos termos do artigo 58 da Lei Orgânica do Município.

CARLA REGIANE BUSNARDO DE SOUZA

Diretora de Administração

Licitações e Contratos

Decisão do Prefeito

Processo Licitatório nº 29/2018.

Tomada de Preço nº 02/2018.

Objeto: Execução em regime de empreitada global, com fornecimento de materiais de mão de obra, para contratação de empresa de execução do remanescente das obras da creche Nossa Senhora Aparecida – FDE, localizada na Rua Mal. Floriano Peixoto nº 1601, Jardim Nossa Senhora Aparecida, Pirangi-SP.

No certame licitatório em epigrafe constatou que a empresa MRDN CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIELI apresentou impugnação em face de F M KERBAUY RESENDE EPP "por não atender a alínea "b" do item 10.1, ou seja, o atestado refere-se a reforma e não a obra", na oportunidade a CPL decidiu acatar a impugnação decidindo que "realmente não foi respeitado o disposto no edital".

A CPL procedeu a ciência da decisão de inabilitação da licitante F M KERBAUY RESENDE EPP, e ainda do prazo de 5 (cinco) dias para interposição de recurso, caso



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PIRANGI

Conforme Lei Municipal nº 2.437, de 25 de agosto de 2015

www.pirangi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi

Quinta-feira, 03 de maio de 2018

Ano III | Edição nº 545

Página 6 de 12

fosse de seu interesse.

A empresa inabilitada F M KERBAUY RESENDE EPP foi notificada em 16 de abril de 2018, 2ª feira, da decisão, começando a contagem do prazo na 3ª feira, dia 17/04/2018, portanto o prazo tinha previsão de vencimento dia 23/04/2018, 2ª feira.

Portanto, o recurso foi protocolado dentro do prazo legal, estando, assim em condições de ser recebido e analisado.

É O RELATÓRIO.

HÁ FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi submetido a análise deste signatário, que por sua vez decidiu ouvir os setores técnicos, ou seja o Departamento de Engenharia e o Departamento Jurídico, ambos da municipalidade pirangiense, o que permitiu avaliação da situação baseado em critério estritamente técnico.

O eminente doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO em sua obra Curso de Direito Administrativo afirma, de maneira peremptória, que:

A qualificação técnica é a comprovação documental da idoneidade técnica para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis. (JUSTEN FILHO, 2015)

Entendemos que tais medidas visam resguardar a administração pública a fim de que o serviço doravante contratado seja executado de forma fidedigna ao que preconiza o instrumento convocatório, em obediência ao princípio da continuidade do serviço público.

Quando se fala em habilitação técnica, toca-se num ponto nevrálgico da licitação, posto que a constituição federal no seu artigo 37, inciso XXI, não proíbe as exigências de qualificação técnica, entretanto reprime exigências desnecessárias ou inadequadas, vejamos:

Art. 37 ...

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que

assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Resta patente que o texto aludido na carta política trata-se, então, de uma norma de eficácia limitada, visto depender de lei superveniente para regulamentá-la.

Nessa esteira, por conseguinte, veio o amparo infraconstitucional sob a égide do art. 30, inciso II, §1º e inciso I, da Lei nº 8.666/93, que rege licitações e contratos administrativos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações permanentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PIRANGI

Conforme Lei Municipal nº 2.437, de 25 de agosto de 2015

www.pirangi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi

Quinta-feira, 03 de maio de 2018

Ano III | Edição nº 545

Página 7 de 12

Isto posto, notório é ressaltar que a regulamentação da Lei geral de licitações trouxe mais segurança no que tange à contratação de obras e serviços no âmbito da administração pública, vez que, se constante nas regras editalícias, as empresas licitantes devem apresentar qualificação técnica comprovada por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando, dessa forma, que a empresa concorrente do certame tem aptidão para a execução de serviços e/ou obras objeto da licitação.

Apesar de a Lei nº 8.666/93 abranger quesitos importantes para comprovação de aptidão para atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, tais como: características, quantidades e prazos; a Lei, abordou de maneira lacônica tais quesitos e não estabeleceu critérios determinados, isto é, critérios objetivos de aceitação dos atestados.

Referente a necessidade da comprovação, por licitante, de atestado de capacidade técnico-operacional, destacamos julgado do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que admitiu a exigência em licitações, tanto do atestado de capacidade técnico-profissional, como atestado de capacidade técnico-operacional:

DIREITO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM LICITAÇÃO.

É lícita cláusula em edital de licitação exigindo que o licitante, além de contar, em seu acervo técnico, com um profissional que tenha conduzido serviço de engenharia similar àquele em licitação, já tenha atuado em serviço similar. Esse entendimento está em consonância com a doutrina especializada que distingue a qualidade técnica profissional da qualidade técnica operacional e com a jurisprudência do STJ, cuja Segunda Turma firmou o entendimento de que não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93 (REsp 1.257.886-PE, julgado em 3/11/2011). Além disso, outros dispositivos do mesmo art. 30 permitem essa inferência. Dessa forma, o § 3º do art. 30 da Lei 8.666/1993 estatui que existe a possibilidade de que a comprovação de qualificação

técnica se dê por meio de serviços similares, com complexidade técnica e operacional idêntica ou superior. Ainda, o § 10 do art. 30 da mesma lei frisa ser a indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelos serviços de engenharia uma garantia da administração. RMS 39.883-MT, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/12/2013.

HAMILTON BONATTO, Procurador do Estado do Paraná, Chefe do Núcleo Jurídico da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e da Autarquia Paraná Edificações; Engenheiro Civil, e instrutor da Escola de Governo do Paraná, explica que:

Obra de engenharia – ação de construir, reformar, fabricar, recuperar ou ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e na Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010. Para efeito da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, conceitua-se:

- a) Ampliar - produzir aumento na área construída de uma edificação ou de quaisquer dimensões de uma obra que já exista;
- b) Construir - consiste no ato de executar ou edificar uma obra nova;
- c) Fabricar - produzir ou transformar bens de consumo ou de produção através de processos industriais ou de manufatura;
- d) Recuperar - tem o sentido de restaurar, de fazer com que a obra retome suas características anteriores abrangendo um conjunto de serviços;
- e) Reformar - consiste em alterar as características de partes de uma obra ou de seu todo, desde que mantendo as características de volume ou área sem acréscimos.

Em acórdão recente, os ministros do TCU deram ciência de que a exigência de comprovação de atestado de capacidade técnico-operacional devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelos conselhos, que comprove que a licitante tenha executado



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PIRANGI

Conforme Lei Municipal nº 2.437, de 25 de agosto de 2015

www.pirangi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi

Quinta-feira, 03 de maio de 2018

Ano III | Edição nº 545

Página 8 de 12

serviços de características técnicas similares às do objeto da licitação.

Conforme o advogado e professor de Direito JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, as regras emanadas pelo TCU e pela Lei nº 8.666/1993 são aplicadas subsidiariamente ao pregão, conforme prevê o art. 9º da Lei nº 10.520/2002. Caso o pregoeiro ou a comissão de licitação tenha dúvidas em relação aos documentos, poderá realizar diligências conforme o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.

Comprovação de qualificação técnica O professor explica que o art. 30 da Lei nº 8.666/1993 descreve os documentos que os licitantes deverão apresentar à Administração Pública para comprovar sua qualificação técnica. O Tribunal de Contas da União – TCU já esclareceu, no Acórdão nº 1.332/2006, que a qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A capacidade técnico-operacional abrange os atributos próprios da empresa desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.

Conclui JACOBY FERNANDES que:

“O TCU, inclusive, já firmou esse entendimento na Súmula nº 263, que afirma que para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

O TCU (Tribunal de Contas da União) decidiu que similaridade, teria o seguinte conceito:

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações

excepcionais. (Acórdão 449/2017 – Plenário – Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO).

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra. (Acórdão 1891/2016 – Plenário – Ministro MARCOS BEMQUERER).

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitantes na gestão de mão de obra. (Acórdão 1168/2016 – Plenário – Ministro BRUNO DANTAS).

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (Acórdão 553/2106 – Plenário - Ministro VITAL DO REGO).

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na Gestão da Mão de obra e não especificadamente a cada item do objeto licitado.

Acresce-se a isto, o interesse da Administração Pública permitir maior disputa para obter proposta mais diversificada possível, prestigiando, assim, o PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica.

Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PIRANGI

Conforme Lei Municipal nº 2.437, de 25 de agosto de 2015

www.pirangi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi

Quinta-feira, 03 de maio de 2018

Ano III | Edição nº 545

Página 9 de 12

nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo corpo licitatório. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.

Observe-se a seguinte situação: para demonstrar que alguém tem capacidade técnica para executar uma determinada obra não precisamos de 5, 8, 10 ou mais atestados de capacidade técnica, basta um, desde que a capacidade técnica atestada seja similar à necessária à execução do objeto que pretendemos.

Se exigirmos mais, quando não é necessário, pode ocorrer que alguns licitantes com plena capacidade técnica para executar o objeto da licitação sejam aliados do procedimento, pois não têm todos esses atestados.

É uma exigência, portanto, que afronta o princípio da competitividade e a todo custo deve ser evitada. É verdade que muitas vezes temos dificuldades para julgar a satisfação desse item editalício, porque o cidadão quer apresentar três atestados que somados comprovariam a execução de um objeto semelhante ao licitado.

As considerações expendidas em relação aos princípios próprios da licitação, como já indicamos, não significam que nessa espécie de procedimento somente se tenha princípios próprios ou princípios específicos. É claro que sobre a licitação, por ser instituto do Direito Administrativo, incidem princípios gerais, que submetem a Administração Pública como um todo.

Ninguém poderia imaginar que a licitação não tenha que observar os princípios da legalidade, da publicidade e da motivação. Assim, tratando-se de licitação ou de contrato administrativo, vamos encontrar um grupo de princípios gerais que lhes são aplicáveis por serem a licitação e a contratação atividades administrativas.

No Inciso I, do § 1º, do Artigo 3º da Lei Federal nº 8666/93, há previsão do princípio da competitividade de forma implícita, decorrente do princípio da isonomia (igualdade), de forma a vedar a restrição ou frustração do caráter competitivo da licitação, ou seja, tem como finalidade garantir no edital de convocação a equivalência e imparcialidade a todos os licitantes, sem excessivas exigências, com vistas a assegurar a competitividade no certame e consequentemente a maior vantajosidade para o Estado, reprise-se, com tratamento idêntico entre os interessados.

Qualquer tipo de privilégio a qualquer licitante, seja administrador público ou terceiro, regará de vício a licitação e, consequentemente, acarretará o ilícito previsto no artigo 90 da lei de licitações, ou seja, fraude, por obter vantagem em decorrência da adjudicação do objeto da licitação.

Salienta que o Departamento de Engenharia da Municipalidade, além de reconhecer que o atestado apresentado pela licitante recorrente confere atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, ainda, externou entendimento de que a admissão habilitando-a prestigiaria o Princípio da Competitividade.

DA CONCLUSÃO

Por tudo quanto foi exposto, julgo como procedente o recurso da licitante F M KERBAUY RESENDE EPP, para o fim de reconhecer que a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, não se configurando a necessidade de comprovar execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, e ainda, assegurar maior competitividade na disputa pelo objeto, conforme pacificado pelo TCU, órgão que estará incumbido de fiscalizar o convênio com o FNDE.

Assim, publique-se a decisão determinando a HABILITAÇÃO da licitante F M KERBAUY RESENDE EPP, designando a CPL data para continuidade do certame.

Intime-se todas licitantes, bem como dê-se publicidade.

Pirangi, 30 de abril de 2018.

LUIZ CARLOS DE MORAES

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PIRANGI

Conforme Lei Municipal nº 2.437, de 25 de agosto de 2015

www.pirangi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi

Quinta-feira, 03 de maio de 2018

Ano III | Edição nº 545

Página 10 de 12

Comunicados

COMUNICADO DE ABERTURA DE PROPOSTA COMERCIAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 292018 TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2018

OBJETO: Execução em regime de empreitada global, com fornecimento de materiais e mão de obra, para Execução em regime de empreitada global, com fornecimento de materiais e mão de obra, para contratação de empresa para execução do remanescente das obras da Creche Nossa Senhora Aparecida – FDE, localizada na Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 1601, Jardim Nossa Senhora Aparecida, PIRANGI, SP, que encontra-se executada 41,54% da obra, sendo uma área total de 813,78 m², de acordo com o memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro, projetos executivos e demais documentos anexos e disponíveis no site <http://www.pmpirangi.com.br/> ou através do e-mail prefeitura@pirangi.sp.gov.br.

Senhores Licitantes:

Em virtude do término do prazo recursal na fase de habilitação, concedido as empresas participantes, e após decisão, relativo ao processo em referência, comunicamos que a ABERTURA da proposta comercial será realizada no dia 18 de Maio de 2018, às 09hs00, no Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Pirangi, localizado à Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 579.

Desta forma, convocamos V.Sas. a participarem da sessão as empresas: participantes: K&G Construtora Garcia Ltda – EPP; V. de Souza Ferreira Eireli – ME; MRDN Construtora e Comércio de Materiais para Construção Eireli – EPP, e, F.M. Kerbaury Resende – EPP.

Município de Pirangi, 02 de Maio de 2018.

ELAINE TEREZINHA MATTIOLI COVIELLO

Presidente da CPL

LUCIMARA AP. MONARO VICENTE

Membro

JOSÉ ROBERTO MASSAROPPE

Membro



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PIRANGI

Conforme Lei Municipal nº 2.437, de 25 de agosto de 2015

Quinta-feira, 03 de maio de 2018

Ano III | Edição nº 545

Página 11 de 12

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Demonstrativos de receitas e despesas

Município de Pirangi

Demonstrativo de Aplicação no Ensino

(Artigo 212, da Constituição Federal de 1988; Artigo 256, da Constituição Estadual)

Período: Janeiro a Março/2018

RECEITA DE IMPOSTOS

	Previsão Atualizada	Arrecadação até o Período
PRÓPRIOS	3.162.000,00	476.933,24
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	10.783.000,00	2.832.879,96
TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO	9.369.000,00	3.153.336,32
TOTAL	23.314.000,00	6.463.149,52
RETENÇÕES AO FUNDEB	3.846.000,00	1.197.243,09
RECEITA LÍQUIDA	19.468.000,00	5.265.906,43

APLICAÇÃO MÍNIMA CONSTITUCIONAL

	Para o Exercício (Previsão Atualizada)	Até o Período (Arrecadação)
TOTAL (25%)	5.828.500,00	1.615.787,38

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

	Dotação Atualizada (para o Exercício)		Despesa Empenhada (até o Período)		Despesa Liquidada (até o Período)		Despesa Paga (até o Período)	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
TOTAL	6.613.000,00	28,36	1.710.475,20	26,47	1.656.491,93	25,63	1.588.479,97	24,58
EDUCAÇÃO INFANTIL	1.356.000,00	5,82	141.941,14	2,20	135.482,24	2,10	112.972,96	1,75
EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL	1.411.000,00	6,05	371.290,97	5,74	323.766,60	5,01	278.263,92	4,31
RETENÇÕES AO FUNDEB	3.846.000,00	16,50	1.197.243,09	18,52	1.197.243,09	18,52	1.197.243,09	18,52

DEDUÇÕES

TOTAL	273.608,68	4,23	273.608,68	4,23	344.470,53	5,33
FUNDEB RETIDO E NÃO APLICADO	273.608,68	4,23	273.608,68	4,23	344.470,53	5,33

DESPESAS LÍQUIDAS

TOTAL	1.436.866,52	22,23	1.382.883,25	21,40	1.244.009,44	19,25
EDUCAÇÃO INFANTIL	141.941,14	2,20	135.482,24	2,10	112.972,96	1,75
EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL	371.290,97	5,74	323.766,60	5,01	278.263,92	4,31
RETENÇÕES AO FUNDEB	923.634,41	14,29	923.634,41	14,29	852.772,56	13,19

LUIZ CARLOS DE MORAES
Prefeito Municipal

ANDRE RICARDO CADAMURO
Contador

ELAINE TEREZINHA M. COVIELLO
Diretora de Educação



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PIRANGI

Conforme Lei Municipal nº 2.437, de 25 de agosto de 2015

Quinta-feira, 03 de maio de 2018

Ano III | Edição nº 545

Página 12 de 12

Município de Pirangi

Demonstrativo de Aplicação no FUNDEB

(Artigo 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/2007)

Período: Janeiro a Março/2018

RECEITA DO FUNDEB

	Previsão Atualizada	Arrecadação até o Período
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS	3.540.000,00	1.071.143,12
RECEITAS DE APLIC. FINANCEIRAS	86.000,00	991,63
TOTAL	3.626.000,00	1.072.134,75

RETENÇÕES AO FUNDEB

	Para o Exercício (Previsão Atualizada)	Até o Período (Arrecadação)
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS	3.846.000,00	1.197.243,09

APLICAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS

	Previsão Atualizada	Arrecadação até o Período
TOTAL DA RECEITA	3.626.000,00	1.072.134,75
MAGISTÉRIO (60%)	2.175.600,00	643.280,85

APURAÇÃO DO RESULTADO DO FUNDEB ATÉ O PERÍODO

	Transferências Recebidas	Retenções
TOTAL DA RECEITA	1.071.143,12	1.197.243,09

Diferença (Recebido-Retido): (Perda) -126.099,97

DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB

	Dotação Atualizada (para o Exercício)		Despesa Empenhada (até o Período)		Despesa Liquidada (até o Período)		Despesa Paga (até o Período)	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
TOTAL	5.695.811,47	157,08	899.855,41	83,93	899.855,41	83,93	821.522,65	76,62
MAGISTÉRIO	3.550.000,00	97,90	797.534,44	74,38	797.534,44	74,38	726.672,59	67,77
OUTRAS	2.145.811,47	59,17	102.320,97	9,54	102.320,97	9,54	94.850,06	8,84

DESPESAS LÍQUIDAS

TOTAL	899.855,41	83,93	899.855,41	83,93	821.522,65	76,62
MAGISTÉRIO	797.534,44	74,38	797.534,44	74,38	726.672,59	67,77
OUTRAS	102.320,97	9,54	102.320,97	9,54	94.850,06	8,84

LUIZ CARLOS DE MORAES
Prefeito Municipal

ANDRE RICARDO CADAMURO
Contador

ELAINE TEREZINHA M. COVIELLO
Diretora de Educação